



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042505 - SP (2022/0383634-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSE QUEIROZ CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR - SP122144
RECORRIDO : JOSE GERALDO GONCALVES
ADVOGADOS : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS ENTRE SÓCIOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE. MARCO TEMPORAL E EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DE NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE DILIGENCIAR A SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo sócio cedente em face do sócio cessionário, buscando o cumprimento forçado de contrato de cessão de quotas sociais que impunha ao cessionário a formalização do registro da alteração contratual na Junta Comercial e o dever de diligências para substituição de garantias pessoais (avais e fianças) do cedente. As obrigações venceram cinco anos antes da superveniente decretação de falência da sociedade empresária. O Tribunal de Apelação afastou a extinção do feito e julgou a ação procedente, sob o fundamento de que o decreto falimentar superveniente não obsta o cumprimento da obrigação e que, alternativamente, a prestação se converteria em perdas e danos na hipótese de impossibilidade.

2. A irresignação recursal encontra óbice processual intransponível, pois o acórdão recorrido se pautou em um fundamento autônomo e plenamente suficiente para a manutenção da condenação – a inevitável conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com amparo no artigo 499 do CPC – , o qual não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia a esta Corte.
3. A argumentação recursal quanto à alegada violação dos arts. 248 e 299 do Código Civil (relativos à assunção de dívida e à impossibilidade da prestação) demonstrou-se genérica e desvinculada de demonstração analítica da ofensa normativa, limitando-se à mera menção a dispositivos de lei federal, o que configura deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do STF.
4. A obrigação contratual de "diligenciar a substituição de garantias" configura-se, em sua correta acepção jurídica, como genuína obrigação de meio, exigindo do devedor uma conduta ativa e exaustiva perante os credores, e não um resultado final garantido independentemente da vontade de terceiros. Sua eventual impossibilidade prática, fruto da recusa dos credores, não se confunde com impossibilidade jurídica originária da prestação, resolvendo-se inevitavelmente com a conversão em perdas e danos, conforme adequadamente previsto pela instância ordinária em conformidade com o regramento civil.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042505 - SP (2022/0383634-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JOSE QUEIROZ CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR - SP122144
RECORRIDO : JOSE GERALDO GONCALVES
ADVOGADOS : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS ENTRE SÓCIOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE. MARCO TEMPORAL E EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DE NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE DILIGENCIAR A SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo sócio cedente em face do sócio cessionário, buscando o cumprimento forçado de contrato de cessão de quotas sociais que impunha ao cessionário a formalização do registro da alteração contratual na Junta Comercial e o dever de diligências para substituição de garantias pessoais (avais e fianças) do cedente. As obrigações venceram cinco anos antes da superveniente decretação de falência da sociedade empresária. O Tribunal de Apelação afastou a extinção do feito e julgou a ação procedente, sob o fundamento de que o decreto falimentar superveniente não obsta o cumprimento da obrigação e que, alternativamente, a prestação se converteria em perdas e danos na hipótese de impossibilidade.

2. A irresignação recursal encontra óbice processual intransponível, pois o acórdão recorrido se pautou em um fundamento autônomo e plenamente suficiente para a manutenção da condenação – a inevitável conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com amparo no artigo 499 do CPC – , o qual não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia a esta Corte.
3. A argumentação recursal quanto à alegada violação dos arts. 248 e 299 do Código Civil (relativos à assunção de dívida e à impossibilidade da prestação) demonstrou-se genérica e desvinculada de demonstração analítica da ofensa normativa, limitando-se à mera menção a dispositivos de lei federal, o que configura deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do STF.
4. A obrigação contratual de "diligenciar a substituição de garantias" configura-se, em sua correta acepção jurídica, como genuína obrigação de meio, exigindo do devedor uma conduta ativa e exaustiva perante os credores, e não um resultado final garantido independentemente da vontade de terceiros. Sua eventual impossibilidade prática, fruto da recusa dos credores, não se confunde com impossibilidade jurídica originária da prestação, resolvendo-se inevitavelmente com a conversão em perdas e danos, conforme adequadamente previsto pela instância ordinária em conformidade com o regramento civil.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ QUEIROZ CUNHA (JOSÉ QUEIROZ), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da Sexta Câmara de Direito Privado, de relatoria do eminente Desembargador Costa Netto, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO — AÇÃO COMINATÓRIA — ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS ENTRE SÓCIOS — VENDA PURA — NEGÓCIO PERFEITO E ACABADO — OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELO ADQUIRENTE — ALEGAÇÕES DE VÍCIOS. Embargos declaratórios, ofertados pelo réu/apelado, em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do autor, afastou ação de extinção sem análise do mérito e julgou procedente a ação, pela teoria da causa madura Alegação de vícios que não se sustenta — Acórdão embargado que enfrentou todas as questões factuais e de direito, inclusive, aquelas atinentes à falta de extinção automática da sociedade que, posteriormente, veio a ser decretada falida, assim como se

impossível o cumprimento das obrigações específicas, com aplicação da regra do artigo 499 do CPC, convertendo se em perdas e danos Pretensão a rejugamento por via inadequada. Embargos rejeitados. (e-STJ, fl. 564).

Irresignado, JOSÉ QUEIROZ opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 562-569).

Nas razões do apelo nobre, JOSÉ QUEIROZ alegou, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria promovido a negativa de vigência de dispositivos de lei federal, sustentando que **(1)** a decretação de falência da empresa ENERCAMP torna juridicamente impossível o cumprimento da obrigação de alterar o quadro societário para formalizar a retirada do sócio JOSÉ GERALDO GONÇALVES (JOSÉ GERALDO), por força do que dispõem os arts. 103 e 116 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), que implicam a cristalização da situação societária e a perda do direito de disposição dos bens pelo devedor, bem como por violação dos arts. 51 do Código Civil e 206 da Lei nº 6.404/1976 (concernente aos casos de dissolução da sociedade); e **(2)** a determinação para substituição dos avais firmados por JOSÉ GERALDO é de impossibilidade prática e jurídica, uma vez que a assunção de dívida depende do consentimento expresso de terceiro (o credor), o que tornaria a obrigação inexecutível e afrontaria o comando normativo dos arts. 248 e 299 do Código Civil (e-STJ, fls. 572-579).

Em contrarrazões, JOSÉ GERALDO defendeu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, da ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ), da deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF) e da conformidade do acórdão com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ). No mérito, sustentou a ausência de violação dos dispositivos legais apontados, argumentando que o negócio jurídico de cessão de quotas foi celebrado cinco anos antes da decretação da falência e que o acórdão recorrido se baseou em fundamento autônomo e suficiente, qual seja, a conversão da obrigação em perdas e danos, o qual não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 587-600).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 603/604).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não comporta conhecimento.

Da contextualização fática

A moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias demonstra que JOSÉ GERALDO ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de JOSÉ QUEIROZ, objetivando o cumprimento integral das obrigações assumidas em um "Instrumento Particular de Transferência de Cotas em Sociedade Ltda (Sócio para Sócio)", celebrado em 16 de janeiro de 2009. Por meio deste instrumento contratual, JOSÉ GERALDO cedeu e transferiu a JOSÉ QUEIROZ, que já figurava como sócio da empresa, a totalidade de suas quotas sociais na sociedade ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. O ajuste previu, além do pagamento de um preço, que JOSÉ QUEIROZ se obrigava a efetivar o registro da alteração do contrato social perante a Junta Comercial no prazo improrrogável de noventa dias, bem como a diligenciar, no mesmo lapso temporal, a substituição das garantias pessoais, representadas por avais e fianças, que haviam sido prestadas por JOSÉ GERALDO e sua respectiva cônjuge em favor da sociedade empresária.

Alegando o inadimplemento total e prolongado de JOSÉ QUEIROZ, que não formalizou o registro da alteração societária nem envidou os esforços necessários para a substituição das garantias, JOSÉ GERALDO ingressou em juízo para compelir o cessionário a cumprir as obrigações específicas contratualmente assumidas. Em sua defesa, JOSÉ QUEIROZ argumentou que o negócio jurídico de cessão de quotas teria perdido sua eficácia ou sido tacitamente desfeito, pois apenas alguns dias após a celebração do contrato de alienação (em 28 de janeiro de 2009), as partes teriam assinado uma alteração contratual que, contrariando o pactuado, manteve JOSÉ GERALDO formalmente no quadro societário, promovendo apenas a sua retirada da administração da empresa. Para o réu, este ato posterior seria logicamente incompatível com a alienação integral das quotas, acarretando o desfazimento tácito do negócio inicial de venda e compra.

O Juízo singular proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência de ação decorrente da perda superveniente do objeto da lide. A decisão monocrática acolheu a tese defensiva, entendendo que a permanência formal de JOSÉ GERALDO no quadro societário, confirmada pela alteração contratual posterior, infirmava a pretensão de exigir o cumprimento do contrato de cessão.

JOSÉ GERALDO interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A egrégia Sexta Câmara de Direito Privado, por meio de acórdão proferido em 21 de novembro de 2019, deu provimento ao apelo. A Corte Estadual, aplicando a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil), afastou o decreto de extinção e julgou a demanda procedente. O Tribunal paulista refutou a preliminar de carência de ação decorrente do fato superveniente (falência), sustentando que o decreto falimentar não implica a extinção imediata da personalidade

jurídica da sociedade, que preserva a possibilidade de, futuramente, retomar suas atividades. No exame meritório, o Colegiado entendeu que a cessão de quotas consolidou-se como uma venda pura e perfeita, produzindo efeitos obrigatórios entre as partes, e que a alteração contratual subsequente, que versou apenas sobre a administração, não era incompatível com o negócio de alienação, consistindo, na verdade, em um ato preparatório ou provisório à saída definitiva do cedente da sociedade.

Ao final, o acórdão, vislumbrando os possíveis obstáculos fáticos ao cumprimento específico, ressaltou expressamente que a eventual impossibilidade de satisfação plena das obrigações, como a substituição integral das garantias perante terceiros, resolver-se-ia legalmente pela sua conversão em perdas e danos, conforme a dicção do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração subsequentemente opostos por JOSÉ QUEIROZ, nos quais se insistia na existência de omissão e contradição relacionadas à impossibilidade de cumprimento das obrigações diante do estado falimentar, foram rejeitados, reafirmando o Tribunal recorrido que as questões jurídicas foram devidamente enfrentadas e que a solução legal para a inexecutabilidade específica seria a conversão do comando em indenização pecuniária.

É contra esse *decisum* que se insurge o presente recurso especial.

O recurso especial, contudo, não comporta conhecimento.

(1) Da impossibilidade jurídica de cumprimento da obrigação de registro e o óbice da Súmula 283 do STF

JOSÉ QUEIROZ sustenta que a decretação de falência da sociedade empresarial torna juridicamente e legalmente impossível a obrigação de promover a alteração do contrato social para formalizar a saída de JOSÉ GERALDO. Alega que o regime falimentar, em observância aos arts. 103 e 116 da Lei nº 11.101/2005, impõe a cristalização do passivo e da própria estrutura societária, suspendendo inclusive o direito de retirada dos sócios, de modo que a determinação judicial para alterar o quadro societário configuraria violação direta desses preceitos federais. Contudo, essa argumentação jurídica revela-se insubsistente, sendo refutada por uma análise da cronologia dos fatos e superada por um óbice processual intransponível.

A cronologia fática e contratual delineada pelo Tribunal *a quo* é crucial para a elucidação do caso. O contrato de cessão de quotas foi celebrado em 16 de janeiro de 2009, fixando um prazo de noventa dias para que JOSÉ QUEIROZ cumprisse as obrigações de registro. A ação de obrigação de fazer foi ajuizada em 2010, atestando que a mora do cessionário já se encontrava configurada há tempos. A decretação da falência, o fato novo e superveniente invocado como excludente da obrigação, ocorreu somente em 14 de maio de 2014, isto é, mais de cinco anos após a celebração do

negócio e consideravelmente após o vencimento da obrigação de fazer. A inadimplência de JOSÉ QUEIROZ é, portanto, um fato consumado e inegavelmente anterior ao evento que ele agora tenta utilizar como causa de impossibilidade jurídica superveniente ou de exclusão de sua responsabilidade contratual. Não se revela admissível, sob o prisma da boa-fé objetiva, que a parte que permaneceu em mora por longo e injustificado período venha a se valer de um evento posterior e exógeno ao pacto para justificar um descumprimento consolidado, utilizando o regime falimentar como um escudo contra obrigações assumidas em momento precedente e cuja exigibilidade já estava plenamente estabelecida em juízo. A obrigação e seu inadimplemento consolidaram-se antes do regime falimentar, não possuindo este último a prerrogativa de extinguir responsabilidade civil preexistente.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não se restringiu a rechaçar a impossibilidade fática ou jurídica do cumprimento específico da obrigação de fazer, mas estabeleceu, de maneira subsidiária, autônoma e suficientemente clara, a solução legal para a hipótese de a inviabilidade se concretizar no momento da execução. O Tribunal consignou expressamente que, na remota e eventual inviabilidade do cumprimento da obrigação específica, a tutela jurisdicional se converteria automaticamente em perdas e danos, conforme autorizado e previsto pelo art. 499 do Código de Processo Civil. Essa previsão constitui fundamento jurídico autônomo e suficiente, *per si*, para manter o resultado prático integral do julgamento, porquanto garante e assegura a plena resposta jurisdicional ao credor JOSÉ GERALDO, que receberá a indenização correspondente ao prejuízo sofrido caso a tutela específica se revele, de fato, inexecutável.

Verifica-se que, nas razões do apelo especial, JOSÉ QUEIROZ cingiu-se a confrontar apenas a tese principal do acórdão, qual seja, a (im)possibilidade jurídica da obrigação de fazer em função da falência, mas silenciou, deixando de impugnar de forma específica e direta, o fundamento subsidiário adotado pela Corte de origem referente à conversão do título em perdas e danos. O dever jurídico do recorrente, no âmbito do recurso especial, impõe-lhe o ônus de atacar, substancial e detidamente, todos os fundamentos suficientes que, de maneira isolada ou conjunta, sustentam a decisão atacada.

A ausência de impugnação a fundamento autônomo e plenamente capaz de manter os efeitos práticos do julgado, como é o caso da conversão em perdas e danos, atrai o óbice processual previsto no enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia a esta Corte, segundo o qual: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Essa deficiência impede o conhecimento do recurso nesse particular, uma vez que o dispositivo final combatido permaneceria hígido e inatacado quanto aos seus efeitos práticos e legais.

(2) Da alegada impossibilidade jurídica da substituição de garantias e o óbice da Súmula 284 do STF

JOSÉ QUEIROZ invoca a violação dos arts. 248 e 299 do Código Civil, alegando que a obrigação de substituir os avais e fianças anteriormente prestados por JOSÉ GERALDO padece de manifesta impossibilidade prática e jurídica. Afirma que a assunção de dívida, mecanismo necessário para a substituição do garantidor, depende, por sua natureza, do consentimento expresso e inequívoco de terceiro – o credor, nos termos do artigo 299 do Código Civil –, o que, no seu entender, tornaria a obrigação inexecutável desde a origem.

JOSÉ QUEIROZ limitou-se a mencionar, de maneira genérica e desacompanhada de articulação analítica, os arts. 248 e 299 do Código Civil, sustentando superficialmente que a determinação judicial padeceria de "impossibilidade prática incontestável" e que o comando legal teria sido "afrontado" pelo *decisum*. Contudo, o recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* exige do recorrente não apenas a simples indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, mas, imprescindivelmente, a demonstração analítica, pormenorizada e objetiva de como o acórdão recorrido, ao aplicar ou ao deixar de aplicar determinada regra, teria efetivamente contrariado sua vigência ou seu sentido normativo. A impugnação, no âmbito deste Tribunal Superior, não se perfaz pela mera reiteração de teses de defesa ou por alegações superficiais de contrariedade à lei federal. Constitui exigência técnica primordial o estabelecimento de um nexos causal e lógico claro entre a norma federal e a tese jurídica defendida, atacando-se objetivamente os pilares fáticos e jurídicos da decisão da Corte estadual que se pretende anular.

No presente caso, JOSÉ QUEIROZ não cumpriu a contento o seu ônus de demonstrar de que forma específica o comando judicial violou as regras sobre assunção de dívida e as consequências legais da impossibilidade de prestação. Houve falha na articulação das razões, impedindo que este Superior Tribunal de Justiça pudesse realizar a exata e precisa compreensão da controvérsia sob a óptica da correta hermenêutica da legislação federal. A mera alusão aos dispositivos, desacompanhada da necessária explanação sobre a forma pela qual o Tribunal de origem, ao determinar que JOSÉ QUEIROZ diligenciasse a substituição, teria incorrido em erro de direito, configura deficiência técnica. Essa deficiência na fundamentação, que impede a adequada realização do juízo de admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da alegada violação, atrai, por analogia e expressa disposição jurisprudencial, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que impõe a inadmissibilidade do recurso quando a

fundamentação for deficiente e não permitir a exata compreensão da controvérsia deduzida.

O acórdão recorrido, ao modular o comando judicial, determinou que JOSÉ QUEIROZ deveria *diligenciar para substituição das garantias*. A interpretação adequada desse comando judicial, em consonância com a cláusula contratual correlata, indica que a obrigação assumida pelo cessionário não se configura como uma obrigação de resultado imediato, exequível em juízo por meio da simples assinatura de novos termos. Ao contrário, constitui-se em uma genuína obrigação de meio, cuja essência jurídica reside no dever de conduta, pautada pela probidade e esforço.

Nesta linha, JOSÉ QUEIROZ, na sua qualidade de cessionário das quotas e beneficiário da manutenção do controle empresarial, comprometeu-se a empregar todos os esforços necessários, adequados e razoáveis, pautados pelo princípio da probidade e da boa-fé objetiva, para negociar efetivamente com as instituições financeiras credoras a liberação de JOSÉ GERALDO do polo passivo das garantias, apresentando, para tanto, em substituição, novos garantidores ou outras formas suficientes de segurança que fossem aceitas pelos credores. A decisão judicial proferida não tem o condão de obrigar terceiros (credores) a aceitarem a troca, o que configuraria uma manifesta impossibilidade jurídica em um ordenamento de direito privado, mas sim de compelir o devedor da obrigação de fazer a cumprir o seu dever de negociar ativamente, gerir o processo complexo e envidar os esforços devidos. O negócio jurídico de cessão é válido e eficaz, e o dever de diligência (obrigação de meio) é plenamente exigível na sua dimensão de conduta ativa e de esforço negocial.

A obrigação de diligenciar, justamente por sua natureza instrumental e de meio, não se torna juridicamente impossível no momento de sua origem, tampouco em face da recusa de terceiros, como pretende o recorrente. Ao contrário, é plenamente exigível em sua dimensão instrumental e negocial. Todavia, caso, após a devida comprovação de todas as diligências honestas, cabíveis e razoáveis, a substituição se mostre frustrada por recusa legítima e fundamentada por parte dos credores, essa impossibilidade superveniente de satisfação do interesse final do cedente (liberação da garantia) não conduz à anulação da obrigação contratual primária. Resolve-se, sim, com a sua conversão em perdas e danos, nos exatos termos preconizados pelo art. 248 do Código Civil, que direciona essa inexecutabilidade à liquidação pecuniária.

A tese recursal ignora que o sistema jurídico pátrio já oferece uma via de resolução idônea (perdas e danos) para a frustração das obrigações de fazer, via esta que foi expressamente acolhida pelo acórdão como solução subsidiária, afastando o argumento de nulidade. Não há, portanto, que se cogitar de impossibilidade originária da prestação, sobretudo em face da manifesta deficiência na fundamentação apresentada no recurso especial.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.042.505 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0383634-3

Número de Origem:

00272241320108260114 0027224132010826011450000 11401201002722430000000000
1140120100272243000000000011492010 11492010 20190001012757 272241320108260114
27224132010826011450000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE QUEIROZ CUNHA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR - SP122144

RECORRIDO : JOSE GERALDO GONCALVES

ADVOGADOS : GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KAREN GIANCHINI PORPHIRIO, pela parte: RECORRENTE: JOSE QUEIROZ CUNHA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025